



ATA DE REUNIÃO CONSELHO FISCAL

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Mogi das Cruzes, às 15 horas, no edifício Sede da Municipalidade, à Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 277, Centro Cívico, reuniu-se o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, criado pela Lei Complementar nº 35 de 5 de Julho de 2005 e nomeado através do Decreto nº 20.431 de 18 de Outubro de 2021, empossados em 1º de Dezembro de 2021, para análise e discussão de assuntos pertinentes ao colegiado: **a)** análise e deliberação dos Processos 700.109 e 700.112/2023 referente reuniões do Comitê de Investimentos ocorridas nos dias 18 e 25 de Abril de 2023, respectivamente; **b)** análise e deliberação do Processo 700.133/2023 referente documentos contábeis de Maio de 2023; **c)** análise e deliberação do Processo 700.149/2023 referente documentos contábeis de Junho de 2023; **d)** análise e deliberação do Processo 700.093/2023 referente concessão de gratificação; **e)** outros assuntos pertinentes ao Colegiado. Os membros do Conselho passam a deliberar: **a)** com relação aos Processos 700.109 e 700.112/2023 nada tem a obstar e, consoante disposto no Parágrafo único do art. 8º B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 cc. os incisos II e VII do art. 2º e §º do art. 20, ambos do Decreto nº 12.786 de 1º de Outubro de 2012, os nobres membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes detêm de autonomia e soberania para dirimir questões consultivas e deliberativas na execução da política de investimento do Instituto; **b)** com relação ao Processo nº 700.133/2023, com relação às planilhas contábeis de Maio de 2023, os membros do Conselho efetuaram a análise dos índices e valores constantes não encontrando nenhuma inconsistência, concluindo pela aprovação; **c)** com relação ao Processo nº 700.149/2023, com relação às planilhas contábeis de Junho de 2023, os membros do Conselho efetuaram a análise dos índices e valores constantes não encontrando nenhuma inconsistência, concluindo pela aprovação; **d)** com relação Processo 700.093/2023 referente concessão de gratificação, o Conselho Fiscal delibera: A pretensão inicial apresenta, entendemos, vício formal e material: formal porque o referido dispositivo citado não se aplica ao caso e, material porque não há materialidade legal que instrumentalize a Autarquia Municipal Previdenciária, no caso em questão. Somente a título de esclarecimento. É incontroverso de que a Superintendência Autárquica possa, sem qualquer inconveniente, disciplinar normas sobre a criação e critérios de concessão de gratificações funcionais aos seus servidores, desde que porém, observadas as cautelas legais e solicite a Autoridade competente autorização e elaboração de expediente para análise, deliberação e aprovação do ente legislativo correspondente no âmbito de suas atribuições constitucionais; advindo assim, a norma do texto legal para sanção e publicação para que se produza seus efeitos legais. Do contrário, entendemos

PG

RF

FO

RS

UM



como irregular qualquer norma que não seja universal e extensiva ao núcleo de servidores em geral, no caso, Lei Complementar nº 82/2011 (Estatuto dos Servidores Municipais de Mogi das Cruzes) abrangendo direitos e deveres, bem como toda a estrutura funcional da Administração Direta, Autárquica e Administração Indireta. No presente caso, o advento de Lei Ordinária editado pela Administração Centralizada abrangendo interesses de seus servidores. Tanto assim, que entendemos como sendo irregular instrumento que importe aumento de remuneração, vencimento e gratificação sem a observância ao formalismo e à regularidade documental, pois como afirmado anteriormente, a elaboração e o encaminhamento pela Autoridade Municipal de Projeto de lei a Edilidade para deliberação, consoante disposto no artigo 82, da Lei Orgânica do Município. Não obstante, é sabido que a norma universal que rege questões dos servidores municipais é a Lei Complementar nº 82/2011 e, subsidiando a Lei Complementar nº 35/2005 que cria a Autarquia Municipal de Previdência onde dentre outras normas, quando ocorrer qualquer alteração de plano de cargos, carreira e salários far-se-ão por meio de lei específica. Novamente, **qualquer tipo de vantagens e benefícios que importe no aumento de remuneração e vantagens aos servidores municipais para um alcance universal e geral, possível o é** quando da reforma, alteração e atualização da Lei Complementar nº 82/2011, cuja atribuição exclusiva é do Prefeito Municipal. Portanto, a competência, a finalidade e a forma do ato administrativo constituem a essência e a própria infraestrutura do ato administrativo, quer seja ele vinculado ou discricionário, devendo, obrigatoriamente, serem observadas as condições legais para que produza seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 61, § 1º, II, "a" e "c", por simetria no âmbito municipal nos artigos 11, "x" e 27 da Lei Orgânica do Município. É reconhecida, além da administração centralizada, a necessidade de instrumentalização regimental perante a matéria às suas autarquias e também a administração indireta e, assim sendo, a competente autoridade da Autarquia Municipal de Águas e Esgotos prontamente elaborou e solicitou autorização à Autoridade Municipal o envio de projeto de lei à Câmara Municipal contemplando seus servidores autárquicos em simetria a concessão e postulação de gratificação obtidas pelos servidores da administração centralizada quando do advento da Lei nº 7.732/2021 (lei específica). Sendo recepcionada na Edilidade o Projeto de Lei nº 168/2021 e quando da análise, da deliberação e aprovação na Casa de Leis, referido projeto foi sancionado sob Lei Ordinária nº 7.733/2021 pelo Prefeito Municipal, estabelecendo a disciplina e normatização dos servidores autárquicos da mesma. Diferentemente! Ao não agir, entendemos, a Diretoria Executiva da Autarquia Municipal de Previdência facultou senão prejuízo, ao menos a impossibilidade de seus servidores efetivos também vir a serem eventualmente agraciados na concessão específicas de gratificações, e fazemos tal afirmativa com prejuízo exclusivamente aos servidores efetivos da referida autarquia e não daqueles servidores da administração centralizada à disposição da mesma, porque para esses últimos já há norma estabelecida, isto é, a Lei Municipal nº 7.732/2021. Assim, não

PG

RF

FQ

RS

UM



assiste razão em perseverar em atalhos filosóficos pois às suas respectivas autoridades responsáveis exige-se o cumprimento do severo rito legal, sem qualquer faceta. Assim é que **em tema da Administração Pública, vigora o princípio da legalidade, o qual só se pode fazer aquilo que a lei permite e não aquilo que a lei não veda.** Muito embora, esse Conselho Fiscal, por seus membros, respeite opiniões divergentes, é consenso desses, porém, em considerar indevidas e deliberar irregular qualquer despesa obtida como vantagens e elevação nos gastos de folha de pagamento dos servidores do IPREM concedida sem a devida previsão legal. Em sentido estrito, vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é a soma do padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor, a título de adicional ou gratificação. Além de retribuição do servidor sob a forma de vencimento, outra existe sob a forma de remuneração, ou seja, o estipêndio pago auferível em quotas ou percentagens atribuídas por lei (parte variável). Os vencimentos – padrão e vantagens – **só por lei podem ser fixados, segundo as conveniências e possibilidades da administração.** E, desde que a Administração com seus servidores estabeleça unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei. E essa exigência de lei para a fixação e alteração dos vencimentos é feita tanto para o funcionalismo da Administração centralizada, tanto quanto aos servidores autárquicos e para os servidores da administração indireta, ainda porque estes dois últimos entes possuem orçamentos próprios. O princípio de isonomia vem sendo frequentemente invocado para a equiparação de vencimentos de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal princípio deflui do disposto no § 1º do artigo 141 da CF/88, que afirma a igualdade de todos perante a lei, mas esse princípio há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificadamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Geralmente todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais que desigualem os genericamente iguais, porque cada servidor ou classe de servidores pode exercer as mesmas funções em condições distintas funcionais ou pessoais, fazendo jus a retribuição diferente, sem ofensa ao princípio isonômico. Sendo a Autarquia Municipal da Previdência, pessoa jurídica de direito público, criada por lei complementar para a execução de atividade típica de Estado, dotada de orçamento próprio, tendo como seu ordenador de despesas a autoridade administrativa detentora de competência de ordenar a execução de despesas orçamentárias como a emissão de notas de empenho e a autorização para liquidação de despesas e, em especial, a própria folha de pagamento de seus

PG

RF

FQ

RS

UM



servidores. Portanto, compete ao ordenador de despesas verificar o dispêndio no processo de pagamento, acompanhando e fiscalizando a atuação de seus subordinados, **incluindo o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa.** E toda investigação da responsabilidade dos ordenadores de despesas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito aplicável àqueles que administram recursos públicos, consoante disposições contidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018. **Dessa maneira, a responsabilização do ordenador de despesa em atuação posterior com prévia manifestação de colegiado, obriga-se a este último inserir rito seguro e lícito na tomada de suas decisões.** Os atos típicos da ordenação de despesas são constituídos por três aspectos essenciais: **onerosidade, formalidade e discricionariedade.** A **onerosidade** refere-se à disposição patrimonial que resulta desses atos, seja de forma financeira mediante dispêndio para custeio de serviços ou de aquisição de bens. A **formalidade** remete aos prévios requisitos necessários na forma previstas em lei ou outro ato normativo, isto é, a legalidade propriamente dita. A **discricionariedade** diz respeito ao ordenador decidir pela realização ou não, do ato. **Concluindo:** O Conselho Fiscal, por seus membros, entende que a pretensão na forma do exposto na inicial **não habita** condições para prosperar diante da **inexistência de norma legal específica na Autarquia Municipal de Previdência** que contemplem seus próprios servidores e/ou aqueles disponibilizados. Assim, nota-se que a **Lei Complementar nº 35/2005 permanece silente** e o instrumento legal recorrido refere-se a servidores da administração centralizada não alcançando servidores autárquicos. Entretanto, **reconhece-se melhor sorte aos servidores da administração centralizada à disposição da Autarquia Municipal de Previdência na forma da disposição contida no artigo 22 da Lei Municipal nº 7.732/2021, combinado com o disposto no artigo 86 da lei Complementar nº 35/2005.** Portanto, a esses, entende o Conselho Fiscal, por seus membros, que faculta na possibilidade da aplicação do disposto no § 2º do artigo 22 acima citado, o qual reporta-se: *“A Gratificação por Local de Exercício será de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor de referência salarial do servidor efetivo e/ou empregado público designado”*. Mormente reprisa-se: **Na Administração Pública vigora o princípio da legalidade, o qual só pode se fazer aquilo que a lei permite e não aquilo que a lei não veda.** Por fim, observadas disponibilidade financeira e o juízo da conveniência e oportunidade pelo ordenador da despesa, em sendo acolhido o entendimento do Conselho Fiscal, **reconhece-se pela regularidade na concessão de gratificação aos servidores municipais da administração centralizada à disposição da Autarquia Municipal de Previdência a partir da data do requerimento formulado pelo respectivo servidor e até a data em que se encerrar as condições que lhe favoreceu para tal, ou seja, § 3º do artigo 22 da Lei Municipal nº 7.732/2021.** **E, quanto aos demais servidores municipais**

PG

RF

FQ

RS

UM



autárquicos reconhece-se prejudicada qualquer pretensão de concessão de gratificação, por absoluta falta de amparo legal. Este é o nosso entendimento. **e)** Os membros do Conselho querem deixar registro e lembrar aos interessados que se encontra avançado os estudos para nova estrutura do IPREM, como citado na Assembléia Anual e cuja próxima reunião, segundo consta, ocorrerá no dia 01 de Agosto, lembrando que o anteprojeto necessariamente será submetido ao prévio crivo da Assembleia Geral; **e.1)** que o Processo 700.061/2023 projeto de lei instituindo Vale Refeição e Vale Alimentação, se encontra em avançado estado de andamento com a elaboração de minuta a ser analisada pelos órgão competentes e estando de acordo, obedecidas as formalidades legais, a elaboração de projeto de Lei e o competente envio à Câmara Municipal; **e.2)** Por último o Conselho manifesta que terá como representante a Conselheira Roseli no 16º Encontro Jurídico e Financeiro APEPREM de 09 a 11 de Agosto na cidade de Águas de Lindoia. Nada mais a ser tratado, ficam convocados os membros para a próxima reunião a ser realizada em 16 de Agosto, aberto ao público, deu-se por encerrada a reunião às 16:00h. Eu, Verônica, lavrei o presente que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Perci Aparecido Gonçalves

Roseli de Souza Ferraz Silva

Robson Senzali

Verônica I. Real Mesquita

Felipe Alberto de Oliveira

Página de assinaturas



Perci Gonçalves
027.547.618-96
Signatário



Veronica Mesquita
312.879.588-69
Signatário



Roseli Silva
027.465.608-60
Signatário



Robson Senziali
917.123.278-87
Signatário



Felipe Oliveira
359.878.648-44
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 25 jul 2023
16:20:04 |  | Perci Aparecido Gonçalves criou este documento. (E-mail: conselhofiscal.iprem@mogidasruzes.sp.gov.br) |
| 25 jul 2023
16:38:30 |  | Perci Aparecido Gonçalves (E-mail: perci.pag@gmail.com , CPF: 027.547.618-96) visualizou este documento por meio do IP 191.26.149.101 localizado em Bauru - Sao Paulo - Brazil |
| 25 jul 2023
16:38:41 |  | Perci Aparecido Gonçalves (E-mail: perci.pag@gmail.com , CPF: 027.547.618-96) assinou este documento por meio do IP 191.26.149.101 localizado em Bauru - Sao Paulo - Brazil |
| 25 jul 2023
16:48:37 |  | Roseli de Souza Ferraz Silva (E-mail: roselisoouza23@hotmail.com , CPF: 027.465.608-60) visualizou este documento por meio do IP 191.178.239.103 localizado em Mogi das Cruzes - Sao Paulo - Brazil |



- 25 jul 2023**
16:48:37  **Roseli de Souza Ferraz Silva** (E-mail: roselisuouza23@hotmail.com, CPF: 027.465.608-60) assinou este documento por meio do IP 191.178.239.103 localizado em Mogi das Cruzes - Sao Paulo - Brazil
- 26 jul 2023**
08:33:08  **Robson Senziali** (E-mail: senziali@ig.com.br, CPF: 917.123.278-87) visualizou este documento por meio do IP 189.108.30.62 localizado em Brazil
- 26 jul 2023**
08:51:09  **Robson Senziali** (E-mail: senziali@ig.com.br, CPF: 917.123.278-87) assinou este documento por meio do IP 189.108.30.62 localizado em Brazil
- 25 jul 2023**
16:48:23  **Veronica Ishikawa Real Mesquita** (E-mail: veraishikaw@gmail.com, CPF: 312.879.588-69) visualizou este documento por meio do IP 187.50.190.164 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 25 jul 2023**
16:48:26  **Veronica Ishikawa Real Mesquita** (E-mail: veraishikaw@gmail.com, CPF: 312.879.588-69) assinou este documento por meio do IP 187.50.190.164 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 27 jul 2023**
09:46:53  **Felipe Alberto Oliveira** (E-mail: felp98@hotmail.com, CPF: 359.878.648-44) visualizou este documento por meio do IP 189.40.73.230 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 27 jul 2023**
09:46:54  **Felipe Alberto Oliveira** (E-mail: felp98@hotmail.com, CPF: 359.878.648-44) assinou este documento por meio do IP 189.40.73.230 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil

